MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2422/2021
Data: 31/08/2021 - Horário: 08:22
Legislativo - ORP 285/2021

Ofício nº 287/AL

Pato Branco, 30 de agosto de 2021.

Prezado Vereador,

Vimos através deste encaminhar o Parecer Juridico recebido da Procuradoria Geral, em resposta ao requerimento 947/2021, encaminhado ao Executivo Municipal através dos ofício nº 357/2021-DL.

Ademais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Neivor Barro
Assessor de assuntos legislativos

Requerimento nº 947/2021
Solicitação: Câmara Municipal de Vereadores

ASSUNTO: Requerimento ao Poder Executivo Municipal acerca de Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 133/2021 - que solicitou abertura de crédito adicional especial ao orçamento para o exercício de 2021.

PARECER JURÍDICO

Trata o presente, de resposta ao requerimento de nº 947/2021, de autoria do Vereador Marcos Junior Marini, inerente ao Projeto de Lei nº 133/2021, que solicita autorização para abertura de crédito adicional especial ao orçamento do exercício de 2021. Solicitou o requerente, Parecer Jurídico, acerca da matéria inerente ao Projeto, destacando que o mesmo "*não veio instruído para a devida análise da Comissão de Orçamento e Finanças, conforme previsto no Art. 4º da Lei nº 5.787 de 02 de julho de 2021, a qual disciplina o envio de proposições legislativas a esta Casa de Leis.*"

Diante ao acima exposto, o requerente solicita, junto a Assessoria Jurídica do Executivo Municipal, o referido parecer jurídico, ensejando, "especial atenção", quanto à Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020.

Antes porém, parece-nos, não ser atribuição, desta Procuradoria, a emissão de parecer jurídico, a respeito de projeto de lei proposto junto à Casa de Leis, mas sim, à Assessoria Jurídica do Legislativo a análise da legalidade do projeto em questão.

No entanto, visando o atendimento dos princípios constitucionais, em especial, o da eficiência, passo a exarar o entendimento desta Procuradoria a respeito da matéria em questão.

Analisando o Projeto de Lei em questão, observa-se que a municipalidade, solicitou autorização, para abertura de crédito adicional especial junto ao orçamento de 2021, para a aplicação de recursos no valor de R$ 115.905,96 (cento e quinze mil, novecentos e cinco reais e noventa e seis centavos), oriundos de convênio celebrado entre o Município e a Fundação Araucária.

Cumpre salientar que o referido convênio estabelece como objeto, o seguinte:

> *"Constitui objeto deste Convênio a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: PIR2020171000001, contemplado no PI 11/20220 - REGULAMENTAÇÃO DO* ***PROGRAMA DE FOMENTO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO EM ROBÓTICA*** *(...)" (grifo nosso)*

Cabe destacar, que a previsão legal para abertura de tais créditos, encontram-se disposto no art. 40 e seguintes da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

> Art. 40. São **créditos adicionais**, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.
> Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
> I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;
> II - **especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica**;
> III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.
>
> Art. 42. **Os créditos** suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei e abertos por decreto executivo**. (grifos nosso)

Quanto ao recursos propostos no Projeto de Lei em questão, estes, são decorrentes do excesso de arrecadação, e que poderão ser utilizados na realização do referido convênio. Assim dispõe o art. 43, *§ 1º, inciso II, senão vejamos:*

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementar*es e especiais* ***depende da existência de recursos disponíveis*** *para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*
>
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
> *(...)*
> *II - os provenientes de* ***excesso de arrecadação****;* (grifos nosso)

Portanto, quanto à adequação orçamentária, notadamente infere-se, o atendimento à legislação vigente. Cumpre ainda salientar, que a aplicação do referido convênio nos elementos de despesas elencadas no referido projeto, não sofre qualquer restrição inerente à aplicação da Lei Complementar nº 173/2020, por não ser docorrente de despesa com pessoal, e sim, em outras despesas correntes.

É o parecer.

Pato Branco, 30 de agosto de 2021.

VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA
Procurador Jurídico
OAB/PR 62.881

DESPACHO nº654/2021

Processo nº
438197/2021

Trata o presente despacho sobre o requerimento endereçado a este departamento, onde o Vereador, Sr. Marcos Marini, requer parecer juridico referente ao Projeto de Lei 133/2021

É o breve relato.

Assim sendo, distribui-se o presente ao Dr. Vanderlei R. Da Silva, para que possa dar o legal andamento aos processos.

Atenciosamente,

Pato Branco, 30 de agosto de 2021

Leonardo Inácio De Bortoli
OAB/PR 95.005

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2363/2021
Data: 25/08/2021 - Horário: 10:45
Legislativo - REQ 947/2021

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 25/8/2021
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 947/2021

Requer ao Executivo Municipal, parecer jurídico, referente ao Projeto de Lei nº 133/2021, que solicita autorização para abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2021, no valor de R$ 115.905,96 (cento e quinze mil, novecentos e cinco reais e noventa e seis centavos) e dá outras providências.

O vereador infra-assinado, **Marcos Junior Marini - Podemos,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer parecer jurídico, referente ao **Projeto de Lei nº 133/2021**, que solicita autorização para abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2021, no valor de R$ 115.905,96 (cento e quinze mil, novecentos e cinco reais e noventa e seis centavos) e dá outras providências.

Justifica-se a solicitação, pois o Projeto de Lei não veio instruído para a devida análise da Comissão de Orçamento e Finanças, conforme está previsto no Art. 4º da Lei nº 5.787 de 2 de julho de 2021, a qual disciplina o envio de proposições legislativas a esta Casa de Leis.

Ainda, ressalta-se que a Assessoria Contábil, desta casa de leis, orientou a Comissão de Orçamento e Finanças para que proceda com a análise da Legislação. Para tanto, solicitamos junto a Assessoria Jurídica do Executivo Municipal, o parecer jurídico referente a matéria em tela, em especial atenção quanto a Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020.

OBS.: O **Projeto de Lei nº 133/2021** na íntegra pode ser acessado através do portal eletrônico: https://www.patobranco.pr.leg.br - No menu: Processo Legislativo - Ícone: Matérias Legislativas - Projeto de Lei.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 25 de agosto de 2021.

Marcos Junior Marini
Vereador – Podemos